



Número: **8038153-11.2024.8.05.0001**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR**

Última distribuição : **22/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação, Tutela de Urgência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SIDNEY CARLOS MANGABEIRA CAMPOS FILHO (AUTOR)		DAMILE BARBOSA DOS SANTOS (ADVOGADO)	
ESTADO DA BAHIA (REU)			
COMPANHIA DE TRANSPORTE DE SALVADOR (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43686 4674	25/03/2024 07:57	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO POPULAR n. 8038153-11.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SIDNEY CARLOS MANGABEIRA CAMPOS FILHO
Advogado(s): DAMILE BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA74984)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

R. Hoje.

Cuida-se de **Ação Popular**, aforada por **Sidney Carlos Mangabeira Campo Filho**, advogado e vereador de Salvador, em desfavor do **Estado da Bahia**, em litisconsórcio com a **Companhia de Transporte da Bahia (CTB)**, com o objetivo de declarar a nulidade da licitação, registrada no Edital n.º 23.001, alusivo ao sistema do VLT, de Salvador e região metropolitana da cidade.

Em sua exordial, sustenta que a aludida licitação ocorreu na modalidade concorrência pública, pelo critério de julgamento o menor valor de contraprestação anual de operação, contudo, assegura que “os documentos que compõe o aludido procedimento administrativo possuem graves ilegalidades, inclusive, o futuro contrato administrativo da concessão, mais o termo de referência”. Isto porque, houve uma restrição ao número de empresas participantes do consórcio, pois inexistiu justificativa prévia para a restrição dos participantes, ao número de três (3), como determinado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), no julgamento 718/2011. Ademais, argumentou que a limitação de comprovação, por atestado único de capacidade, para cada subitem do edital, compromete, de igual modo, a competitividade, porque, na prática, a aludida exigência limita, em demasia, o número de possíveis participantes. Novamente, para sustentar a sua argumentação, trouxe o entendimento do TCU, no julgamento 1231/2012. Continuou sustentando, em seu arrazoado, que a exigência cumulativa de patrimônio líquido e de garantia contratual, para fins de qualificação econômico-financeira, é ilegal, face se tratar de uma cumulação indevida de requisitos, a teor do julgamento TCU 1842/2013. Ainda, levanta a existência de critérios subjetivos de avaliação do plano de trabalho e conhecimento do problema, face vincular a pontuação, de um (1) a quatro (4), ao grau de satisfação da proposta. Ao concluir, pugna pela concessão do pedido liminar, para suspender o procedimento licitatório, assim como, no mérito, a declaração da sua nulidade, em todos os seus termos. Instruiu com documentos. Atribui o valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Vieram-me conclusos, com urgência.

São os termos do relatório, passo a completar o ato decisório.

(chavão)

Em juízo perfunctório, a **fumaça do bom** direito é vislumbrável, sobremaneira, na existência de critérios



subjetivos para a contratação da empresa vencedora do aludido procedimento licitatório, face vincular seus requisitos a “grau de satisfação” do plano de trabalho e da proposta. Com efeito, a aludida previsão conferiu ao gestor público responsável uma subjetividade, pois caberá a ele dizer, sem critérios ou fundamentação escrita, qual a sua satisfação com a proposta apresentada, o que não é e nem pode ser permitida pela legislação pública, cuja previsão, em princípio constitucional, assegura a impessoalidade como fundamento basilar do ordenamento jurídico brasileiro. Deveras, permitir a existência do aludido regramento não afronta somente entendimento do TCU, mas sim as normas comezinhas de direito público. Se não bastasse isto, o encadeamento das seguintes existências: a. limitação ao número de empresas consorciadas, sem fundamentação prévia; b. a existência de comprovação, por atestado único, em diversas qualificações; e, por fim, c. a existência de patrimônio líquido e garantia contratual, afetam a competitividade do certamente, como previamente decidido pela Corte Federal de Contas, que é o vetor responsável pela criação e julgamento da matéria debatida na lide.

O **perigo da demora**, por sua vez, encontra-se materializado nos autos, face ao conhecimento público e notório da contratação, nos próximos dias, como anunciado pelo Governo do Estado, da empresa vencedora para o aludido modal, o que ocasionara, em princípio, grave dano ao erário e a comunidade da cidade.

Ainda que este subscritor seja sensível a necessidade da rápida implantação do aludido modal de transporte, sobretudo, para a população do subúrbio, que enfrenta a falta de transporte adequado para atender a sua demanda, este subscritor não pode deixar de deferir o pedido formulado nos autos, face a existência de indícios graves de irregularidade na contratação do serviço público, ressaltando, a limitação da competitividade e a subjetividade no julgamento das propostas, em razão da necessidade de se preservar o interesse público do erário.

Ante ao exposto, considerando a matéria fática e jurídica apontada no feito, em relevo, a existência de indícios, que comprometem a competitividade, bem como corroboram para a existência de critérios subjetivos, que afetam o princípio constitucional da moralidade e da impessoalidade, **entendo por bem em deferir, provisoriamente, o pedido liminar, para determinar a suspensão do procedimento licitatório**, regulamentado pelo Edital n.º 23.001, no estado em que se encontre, até ulterior deliberação, sob as penas da lei.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar justificção, a fim de que este subscritor possa rever ou não a presente decisão.

Face ao interesse público demonstrado na lide, intime-se imediatamente o Ministério Público do Estado da Bahia (MP/BA), para acompanhar o feito e requerer o que entender de direito.

P.I e cumpra-se, com urgência, inclusive por meio eletrônico.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de março de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

